



**TÍTULO V**

**DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I**

**DA VACÂNCIA DOS CARGOS**

**Art. 194.** A vacância de cargos da carreira do Ministério Público decorrerá de:

- I - exoneração;**
- II - demissão;**
- III - disponibilidade;**
- IV - posse em outro cargo**
- V - promoção ou remoção;**
- VI - aposentadoria;**
- VII - falecimento;**
- VÊ => Recondução oportunamente**

**Art. 195.** Dar-se-á a vacância na data da ocorrência do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

**Art. 196.** Para cada vaga a ser preenchida por promoção ou remoção abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da **[Comarca ou]** Promotoria de Justiça correspondente à vaga a ser preenchida.

**CAPÍTULO II**

**DO CONCURSO DE INGRESSO**

**Art. 197.** A investidura em cargo inicial da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria Geral de Justiça, com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 1.º - É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.**

**§ 2.º - Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha da Promotoria de Justiça, de acordo com a ordem de classificação no Concurso, observada a lista das Promotorias que o interesse da Administração fixar como preferências para provimento imediato, dentre aquelas localizadas exclusivamente nas Comarcas de Entrância Inicial.**

**§ 3.º - O Edital enunciará os requisitos para a inscrição, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de provas, assim como os títulos susceptíveis de apresentação e os critérios de sua valoração.**

**§ 4.º - O concurso terá validade pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação do ato homologatório do seu resultado no Diário Oficial do Estado, prorrogável uma vez por igual período.**

**Art. 198.** O concurso será aberto pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o Edital ser publicado na íntegra, juntamente aos programas, por 03 (três) vezes seguidas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Do Edital dar-se-á notícia resumida em jornal de **[larga] ampla** circulação na Capital, também por 03 (três) vezes seguidas, com indicação das edições do Diário Oficial do Estado em que **[o mesmo]** tiver sido publicado.

**Art. 199.** São requisitos para a inscrição ao concurso:

I - ser brasileiro;

II - ser Bacharel em Direito, com diploma devidamente registrado;

III - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

**[V - ter boa conduta social e moral, e não registrar antecedentes criminais, nem respondera processo-crime a que se comine pena de reclusão, perda de cargo ou inabilitação para o exercício de qualquer função pública;] REVER o § 1º.**

V - ter três (03) anos de comprovada atividade jurídica, na data da inscrição definitiva do concurso.

VI - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante atestado firmado por dois médicos;

§ 1.º - A prova de inexistência de antecedentes criminais será feita **[por folha corrida das Polícias e]** das Justiças Federal e Estadual em que o candidato tiver residido nos últimos 05 (cinco) anos. REVER => Verificar nas outras LOMPs

§ 2.º - A prova de boa conduta social e moral far-se-á por atestado firmado por dois membros do Ministério Público, ou da Magistratura, sem prejuízo de sindicância pelo Conselho Superior do Ministério Público, **[devida progressão investigação social do candidato,]** destinada a apurar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício das funções ministeriais, durante o prazo de duração do concurso.

§ 3.º - Se o candidato estiver respondendo a processo [-crime] **por crime doloso** a que se comine pena de detenção, prisão simples ou multa, sua admissão ao concurso terá caráter precário, e, se aprovado, não poderá tomar posse enquanto não resolvido definitivamente o processo, com sua absolvição, observado o limite previsto no § 4º do art. 197, desta Lei.

**[§ 4.º - No pedido de inscrição, ou em documentos à parte, o candidato indicará pormenorizadamente as Comarcas onde haja exercido a advocacia, cargo do Ministério Público, da Magistratura, da Polícia ou qualquer outra atividade pública ou particular, assim como as épocas de permanência em cada uma delas.]**

§ 4.º ( 5º) - Os candidatos serão submetidos aos exames de saúde física, mental e psicotécnico em qualquer fase do concurso.

**Art. 200.** Não será nomeado o candidato aprovado no concurso, que tenha sessenta e cinco anos, à época da nomeação, ou que venha a ser considerado inapto para o exercício do cargo. PESQUISAR - vê legislação

**Art. 201.** As provas do concurso de ingresso na carreira ministerial seguirão as regras de Edital deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá autorizar a delegação da execução total ou parcial do certame a entidade de reconhecida idoneidade.

**Art. 202.** A prova de títulos será realizada após a conclusão das demais provas, apenas para os candidatos que alcançarem, na ponderação entre a média das provas escritas, média da prova oral e média da prova de tribuna, média final eliminatória igual ou superior a 06 (seis).

**Art. 203.** A cada prova, será atribuída nota de 0 (zero) a 10 (dez), levando-se em conta, em todas elas **[, o desempenho do candidato em matéria de linguagem.]** o uso correto do vernáculo.

**Art. 204.** Serão eliminados os candidatos que:

§ 1.º - não obtiverem nas provas escritas nota igual ou superior a 05 (cinco);

§ 2.º - não obtiverem como média das provas escritas média igual ou superior a 06 (seis);

§ 3.º - não obtiverem na prova oral média igual ou superior a 05 (cinco);

§ 4.º - não obtiverem na prova de tribuna, média igual ou superior a 05 (cinco);

§ 5.º - não obtiverem como média final eliminatória média igual ou superior a 06 (seis).

**Art. 205.** A prova de títulos não terá caráter eliminatório, devendo ser computada tão somente para aferição da média final classificatória.

**Art. 206.** Consideram-se títulos:

I - diploma de Doutor ou Mestre em Direito;

II - certificado de aprovação em curso de especialização ou aperfeiçoamento sobre matéria jurídica, ministrado por instituição de ensino superior, não sendo aceitos atestados ou declarações de mera frequência a cursos, seminários, congressos ou simpósios, salvo a participação como expositor;

**III - certificado de aprovação em curso oficial de preparação ao ingresso no Ministério Público ou da Escola Superior da Magistratura;**

IV - certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos para provimento de cargos em que seja exigido exclusivamente diploma de Bacharel em Direito; **[, considerado o conteúdo programático de cada um;]**

V - obras, monografias, ensaios, teses individuais, trabalhos jurídicos publicados em que seja possível a identificação do autor, excluídos os trabalhos de equipe.

§ 1.º - Atestados ou declarações, **[que]** não se enquadrem na enumeração deste artigo, não serão considerados como títulos.

§ 2.º - Se o trabalho de tese, monografia **ou dissertação** for requisito de conclusão do respectivo curso, este não será computado como título à parte.

§ 3.º - Os títulos serão apresentados em fotocópia autenticada, podendo o Procurador-Geral de Justiça, em caso de dúvida, determinar a exibição do original.

§ 4.º - A valoração dos títulos indicados neste artigo obedecerá aos limites estabelecidos no respectivo Edital.

**Art. 207.** Ocorrendo empate na classificação final, resolver-se-á sucessivamente: [, pela prevalência das notas nas provas escritas, pela nota da prova oral e pela nota de títulos] ( Redação do Art. 247- atual)

I - o de maior tempo de serviço público estadual;

II - o que tiver maior número de filhos;

III - o mais idoso.

**Art. 208.** O conteúdo de cada prova restringir-se-á ao programa publicado no Edital.

**Art. 209.** Encerrado o prazo para as inscrições, os pedidos com os respectivos documentos serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá na forma prevista nesta Lei. [do art. 43, item XV, desta Lei.]

§ 1.º - Poderá o Conselho Superior do Ministério Público indeferir, fundamentadamente, a inscrição do candidato que não atender aos requisitos previstos no art. 199, inciso V e parágrafos 1º e 2º desta Lei.

§ 2.º - A relação dos candidatos com inscrição homologada pelo Conselho Superior será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º - Da decisão que indeferir a inscrição caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação referida no parágrafo anterior, pedido de reconsideração, podendo ser juntados novos documentos.

§ 4.º - Até final do concurso poderá ser anulada a inscrição do candidato, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, se verificada incompatibilidade para o exercício de função ministerial ou falsidade, sendo a sua decisão definitiva na esfera administrativa.

**Art. 210.** O resultado do concurso será homologado pelo Conselho Superior, elaborando-se a lista dos candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação, resultado que será publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Da decisão que homologar o concurso caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do resultado, recurso restrito a erro de cálculo.

**Art. 211** - Os casos omissos e não dispostos nesta Lei serão resolvidos pela Comissão de Concurso e homologados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Art. 212.** O Procurador-Geral de Justiça assinará prazo aos candidatos aprovados para que, na ordem de classificação, indiquem a Comarca de sua preferência, observada a lista das Promotorias de Justiça que o interesse da administração fixar como preferenciais para o provimento imediato.

Parágrafo único - Perderá o direito de escolha o candidato que não o exercer no prazo fixado, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça a indicação da Comarca para qual deva ser nomeado.

**Art. 213.** No prazo do edital da convocação, o candidato que desistir da nomeação poderá voltar a ser nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, uma vez nomeados os demais candidatos aprovados.

----- **Já remanejado e revisado anteriormente** -----

**Art. 214.** A Comissão do Concurso será integrada por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça que a presidirá, 1 (um) jurista de reputação ilibada, indicado pelo Conselho Superior e 1 (um) Advogado indicado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 1.º O Chefe do Centro de Estudos e de Aperfeiçoamento Funcional será o Secretário da Comissão do Concurso, sem direito a voto nas deliberações.**

**§ 2.º O membro da Comissão poderá ser substituído a qualquer tempo, sem prejuízo dos atos praticados.**

**§ 3.º Não poderá fazer parte da Comissão de Concurso quem tenha entre os candidatos inscritos, parentes ou afins até o quarto grau.**

**§ 4.º O Conselho Superior, ao indicar os membros da Comissão de Concurso, designará três suplentes, assim procedendo, também, o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em relação ao seu representante.**

**Art. 215. A Comissão de Concurso, com a anuência do Conselho Superior, poderá constituir grupos de especialistas, dentre professores universitários e juristas, para a formulação, aplicação e avaliação das provas de determinadas matérias ou grupos de matérias.**

**Parágrafo único - O número de especialistas não será superior ao dos membros da Comissão de Concurso.**

**Art. 216. REVOGADO.**

**Art. 217. REVOGADO.**

**Art. 217-A. Os membros da Comissão de Concurso e o seu Secretário perceberão, a título de gratificação e ao final do certame, o equivalente a 10% (dez por cento) do valor de seu subsídio.**

**REMANEJADO PARA SEÇÃO COMISSÃO DE CONCURSO**

Foram revisto na reunião do artigo 194 até o art. 213.